

**Nº 97.03932-2: - APELAÇÃO-CRIME**  
**COMARCA: - ARACOIABA**  
**INPETRANTE: - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**IMPETRADO: - JOSÉ BARROS LOPES FILHO**  
**RELATOR: - DES. FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS**

*EMENTA: Júri. Tentativa de homicídio. Inocorrência. Não ficando provado nos autos que o acusado tenha percorrido o iter criminis e deixado de consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, mas desistido voluntariamente, sem intervenção de causas exteriores, que constituíssem obstáculo material para o ulterior desenvolvimento da ação, certa a decisão dos jurados, que desclassificou a tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza grave. Havendo desistência voluntária, o agente responde apenas pelos atos praticados (art. 15 do CP).*

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Apelação em que são Apelante e Apelados os indicados, sem divergência, Acordam os membros desta Turma Julgadora em tomar conhecimento do recurso, porque proposto no tempo previsto, porém para improvê-lo.

A Representação do M. Público, em atuação na Comarca de Aracoiaba, neste Estado, em arrimando-se no inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia, incluso às fls. 07 até 32, apresentou denúncia contra José Barros Lopes Filho, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas sanções do art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal, em virtude de haver o mesmo, no dia 30 de julho de 1991, por volta das 22:00 horas, tentado matar Sinval Franco Soares, contra quem jogou o veículo que dirigia, marca chevrolet, modelo Chevette, quando este pilotava uma moto, tendo como garupeiro Aglaison e se dirigia à Delegacia a fim de prestar queixa contra o acusado. Aglaison conseguiu pular da moto, mas Sinval foi

“espremido” pelo veículo, sendo socorrido pela testemunha José Augusto de Oliveira.

Segundo a denúncia, momentos antes do evento Aglaison se desentendera com o acusado e como este estava armado, aquele pedira a Sinval para levá-lo na sua moto até a Delegacia, onde apresentaria queixa. Isto foi o suficiente para o acusado sair em perseguição aos dois, terminado por jogar o veículo contra a moto mesmo depois que Aglailson pulou daquele pequeno veículo para não ser atropelado, mas Sinval foi “espremido”, como já se disse, recebendo ferimentos graves e sendo socorrido para hospital em Fortaleza.

Foi o réu autuado em flagrante.

Recebida a denúncia, conforme despacho no rosto da petição, foi o acusado citado regularmente, quando prestou o interrogatório de fls. 34 até 34v. Alegou que de nada se lembrava, pois na tarde em que ocorreu o evento bebeu muito diversas bebidas alcoólicas e estava embriagado.

Defesa prévia às fls. 36, na qual arrolou testemunhas e requereu liberação do veículo.

Instrução feita com a oitiva de duas testemunhas do rol da promotoria, quatro arroladas pela defesa e tomada de declarações da vítima e de Aglaison, pivô do incidente.

Razões finais das partes às fls. 77 a 79 e 83 a 86 respectivamente. Ratificou o Ministério Público os termos da acusação inicial, ao passo que a defesa alegou que houvera apenas um acidente de trânsito e que o acusado cometera o crime de lesões corporais culposas.

Com a sentença de fls. 87 a 90, o Dr. Juiz da Comarca pronunciou o acusado nos termos do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Não conformado recorreu o réu, em sentido estrito, da pronúncia, tendo esta segunda Câmara improvido o recurso para que o réu fosse a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Submetido ao crivo da Corte Popular, resultou condenado à pena de quatro (4) anos de reclusão, para ser cumprida em regime semi-aberto, sentença da lavra da Juíza Presidente do Colegiado, após a decisão dos jurados de desclassificação de tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza grave.

Irresignado com esta decisão, dela recorreu o representante do Ministério Público, alegando que o veredicto contrariou a prova dos autos e

por isso o acusado deve ser submetido a novo julgamento e condenado por tentativa de homicídio.

Contra-arrazoado o recurso apelatório, conforme se vê às fls. 207 a 209 dos autos, subiram estes a esta instância, opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Vicente da Frota Cavalcante, no sentido do improvimento do recurso, mantida a decisão atacada.

#### Relatório.

Não merece reproche a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Aracoiaba que desclassificou a imputação feita na denúncia contra o acusado de tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza grave.

Como é curial, no caso de tentativa, no iter criminis são percorridas as etapas de cogitação e preparação e é iniciada a execução, mas não é alcançada a última etapa, que é a consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No caso presente muito embora possa se admitir, ad argumentandi tantum, que o acusado tenha querido a morte da vítima, o que não é indubitosa a assertiva, no entanto é inquestionável que ele não deu continuidade a possível execução, desistindo sem que ocorresse circunstância alheia a sua vontade, no que incidiria, por sem dúvida, a hipótese do art. 15 do Código Penal, ou seja, de desistência voluntária, quando o agente só responde pelos atos já praticados.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem seguido a orientação no sentido de que para que haja tentativa de homicídio mister se faz que exista certeza da vontade do agente de alcançar o resultado morte, senão vejamos:

*“Inexistindo a certeza de que quisesse o réu matar e não apenas ferir, não se configura a tentativa de morte. É que esta exige atos inequívocos da intenção do agente” (TJSP - Rec-Rel. Carvalho Filho - RT 434/357).*

*“Não é apenas o instrumento utilizado e o local atingido que demonstra a tentativa de matar. É necessário indagar-se do elemento intencional” (TJSP- Rec - Rel. Camargo Sampaio - RT 527/355).*

Sobre a desistência voluntária, que entendo ter ocorrido no caso em comento e por isso o acusado só deveria, como ocorreu, responder pelas

lesões corporais, em decisão dos nossos areópagos não deixou margem a dúvida:

*“A tentativa de morte exige, para o seu reconhecimento, atos inequívocos da intenção homicida. Não basta, pois, para configurá-lo, o disparo de arma de fogo e a ocorrência de lesões corporais no ofendido, principalmente quando o réu não foi impedido de prosseguir na agressão”. (TJSP - Rec - Rel. Djalma Lafrano - RT 728/533).*

*“Se a tentativa só existe se a consumação não ocorrer por motivos alheios à vontade do agente, é mais do que evidente que não há adequação típica quando a não consumação decorre de ato voluntário do autor dos atos executivos do delito”. (TACRIM - SP - AC. Rel. Rocha Lim JUTACRIM 67/487).*

*“Tendo o acusado desistido voluntariamente de prosseguir no iter criminis após atingir a vítima no primeiro disparo, responde porém “pelos atos praticados”, consoante dispõe a norma contida no art. 13 do CP (atual 15)” (TACRIM - SP - MC - Rel. Hoepfner Dutra - RT 378/210).*

O acusado, pelo que se infere do conjunto de prova trazida à colação, teve inequívoca oportunidade de consumir o crime, caso quisesse matar a vítima, pois nada o impediu, certo que ele estava armado com faca e facão, mas não prosseguiu porque não quis, configurando-se, assim, a hipótese de desistência voluntária e por isso deve responder pelo delito do art. 129, § 1º, I, do CP.

Pontificando sobre o tema, diz o Prof. Luiz Regis Prado:

*“A partir do enunciado legal, deduz-se que na desistência voluntária o agente desiste (interrompe ou abandona) voluntariamente da execução do delito (ação típica inconclusa), quando podia terminá-la; já no arrependimento eficaz, o processo de execução do delito se encontra esgotado (ação típica realizada), tendo o agente que atuar para evitar a produção do evento. Como se vê, enquanto na desistência voluntária o autor detém o iter criminis em progresso (abstém-se de prosseguir); no arrependimento eficaz o agente procura agir diligentemente no sentido de impedir a ocorrência do resultado, revertendo a ação executada”. Código Penal Anotado, autor citado e César Roberto Bittencourt, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 187).*

Damásio de Jesus, em Comentários ao Código Penal, Parte Geral, 1º Vol., edição 1985, ed Saraiva, págs. 300, falando sobre o tema, cita Frank, ao dizer:

*“A desistência é voluntária quando o agente pode dizer: “Não quero prosseguir, embora pudesse fazê-lo, e é involuntária quando tem de dizer: não posso prosseguir, ainda que o quisesse”.*

*Prosssegue o autor, citando Antolisei:*

*“a voluntariedade pressupõe a possibilidade de eleição entre duas condutas e que referida possibilidade está ausente não só quando uma delas é impossível, como no caso de abandono de conduta delitiva em face de enérgica resistência da vítima, como também quando o comportamento diverso apresenta desvantagem ou riscos, o que não poderia ser escolhido por nenhuma pessoa razoável”.*

Segundo Carrara, citado por Giulio Battaglini, in Direito Penal, 2º Vol. Edição Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. Tradução de Paulo José da Costa Lucio e Armida Berganini Miotto, pág. 514, “ a palavra ‘voluntariamente’ deve ser entendida no sentido que a ação iniciada deve ter sido interrompida por autodeterminação (ainda que não espontaneamente), posto que permanecesse no agente a consciência de poder levá-la a cabo sem perigo atual para ele mesmo”.

Portanto, a decisão dos jurados conformou-se com a prova e por isso não padece de qualquer censura. Aliás, a pena fixada foi um tanto quanto exagerada, quase o máximo cominada em crime de lesões corporais de natureza grave, muito embora o acusado tivesse antecedentes não recomendáveis, mas era primário, pois não havia contra ele sentença condenatória com trânsito em julgado. Todavia, como ele não recorreu da decisão, não se pode apreciar este aspecto da sua condenação, que foi também correto.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso, mantida na sua íntegra a decisão desclassificatória dos jurados.

Fortaleza,

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_